



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS



Origem: PREGÃO PRESENCIAL N.º 00045/2018
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

Anexo: Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

P A R E C E R

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal n.º. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal n.º. 009/2006, de 05 de Julho de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e considerando o teor dos documentos e informações apresentadas, este parecerista considera regular o respectivo instrumento convocatório e seus elementos constitutivos referente ao processo em tela, os quais estão em consonância com a legislação pertinente.

Cajazeiras - PB, 30 de novembro de 2018.



RENATO FIGUEIRA ALVES

MAT. 16.224 OAB-PB 21.371

PARECER

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial n.º 00045/2018.

OBJETO: Registro de preços para a aquisição de forma parcelada de máquinas e ferramentas para atender demanda da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Cajazeiras-PB.

I - RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados para elaboração de parecer, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise dos documentos acostados aos autos após a abertura do procedimento, desde o **edital publicado até as atas das sessões do pregão** e outros desta decorrentes.

O procedimento em questão já foi amplamente analisado em sua fase interna, ao passo que o presente parecer voltará sua atenção aos fatos posteriores a análise inicial já procedida.

Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Nota técnica emitida pela Controladoria Geral do Município, fundamentada na Instrução Normativa 002/2018, opinando pela regularidade do certame com ressalvas (fls. 48-49), ao passo que recomenda:
 1. A coleta das assinaturas faltantes (cumprida);
 2. A paginação das folhas 45, 46 e 47 (cumprida);
 3. A alteração do prazo do contrato a ser celebrado, nos termos do item 5.2 da NT (não cumprida);
- b) Edital convocatório do certame, com seus respectivos anexos (fls. 50-70);
- c) Extratos da publicação realizada em meio de comunicação oficial e protocolo de informação de existência do certame ao TCE (fls. 71-72);
- d) **Documentos de credenciamento dos licitantes:**
 1. COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUARIOS ALCINDO LTDA (fls. 73-88);
 2. CWC DISTRIBUIDORA LTDA ME (fls. 89-112);
 3. SERVELETRICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 113-135);
 4. A. P. DE AMORIM UCHOA EIRELI (fls. 136-145);
 5. H MORENO COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (fls. 146-156);
- e) **Proposta de preços:**

1. CWC DISTRIBUIDORA LTDA ME (fls. 157-158);
 2. A. P. DE AMORIM UCHOA EIRELI (fls. 159-160);
 3. H MORENO COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (fls. 161-163);
 4. SERVELETRICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 165-173);
 5. COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUARIOS ALCINDO LTDA (fls. 174-176);
- f) **Documentos de habilitação:**
1. CWC DISTRIBUIDORA LTDA ME (fls. 177-239);
 2. H MORENO COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (fls. 240-259);
 3. COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUARIOS ALCINDO LTDA (fls. 260-286);
 4. SERVELETRICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 287-330);
 5. A. P. DE AMORIM UCHOA EIRELI (fls. 331-345);
- g) Ata da primeira sessão do Pregão Presencial, seguida de seus anexos (fls. 346-374);
- h) Termo de adjudicação e relatório do Pregão (fls. 375-376);
- i) Solicitação de parecer jurídico (fls. 377).

É o que basta relatar. Segue análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, vale ressaltar que a autoridade administrativa, apesar de recomendada, **não cumpriu com todos os caracteres acatou as recomendações da Nota Técnica 131/2018** da Controladoria Municipal.

Neste ponto vale esclarecer que o DAI deixou claro para a Autoridade Administrativa a necessidade de realizar as alterações indicadas na Nota Técnica, alertado ainda da possibilidade de, ao fim, opinar pela **irregularidade** do certame caso não fossem atendidas as recomendações.

Em que pese serem assertivas e necessárias as advertências acima reiteradas e, conforme consta no relatório deste opinativo, ser fato que não houve o completo acatamento das recomendações do DAI, também não há no caso em tela indícios de fraude ou erro que propiciem danos ao Erário Municipal.



Não obstante, procedeu-se o início da fase externa do certame, com vistas ao disposto no art. 4º, I da lei 10.520.

Verifica-se uma fluida continuidade nos atos deste certame, de sobremaneira que na data e horário marcados compareceram os **licitantes** interessados em contratar com o Município, devidamente munidos de suas propostas de preços e documentos necessários para realizarem sua habilitação nos autos do PP00045/2018.

Extraí-se da ata da única sessão que, ao seu fim, foram declarados vencedores todos os licitantes participantes, de sobremaneira que cada um deles assumirá a obrigação de entregar fração dos itens a serem adquiridos pelo Município.

Declarados os vencedores, formulado o termo de adjudicação e elaborado o presente parecer, possibilitando que as necessidades da Administração Pública possam ser atendidas com a maior brevidade possível.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela regularidade do procedimento.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Cajazeiras, 23 de janeiro de 2019.



RENATO FILGUEIRA ALVES
MAT. 16224 - OAB/PB 21.371